



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Instituto de Assistência Social – IASOCIAL		
EMENTA: Regulariza a descentralização do curso Técnico em Enfermagem do Instituto de Assistência Social – IASOCIAL, para a cidade de Iguatu, exclusivamente para as turmas ofertadas em 2005.		
RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho		
SPU Nº: 05365222-3	PARECER Nº: 0271/2006	APROVADO EM: 04.07.2006

I – RELATÓRIO

Marcos Aurélio Correia Lima de Castro, diretor - presidente do Instituto de Assistência Social – IASOCIAL, mediante processo nº 05365222-3, solicita a este Conselho a regularização da oferta de complementação do curso Auxiliar de Enfermagem para o curso Técnico em Enfermagem, tendo em vista que a descentralização desse curso/complementação ocorreu para a cidade de Iguatu sem a autorização prévia deste Conselho, nos termos do disposto na Resolução nº 389/2004, vigente à época.

Referido curso/complementação foi iniciado em 2005 com duas turmas: uma de 43 alunos e outra de 22 alunos.

A constatação do fato em questão (a descentralização sem autorização) decorreu de informações chegadas ao CEC, verificadas pela Assessoria Técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional, comprovando-se sua veracidade.

Coube à Presidência do Conselho de Educação do Ceará–CEC–convocar uma reunião com a Presidência do IASOCIAL, na qual foi discutida a questão, tornando evidente a irregularidade praticada pela Instituição e evidenciando a necessidade de medidas administrativas que regularizassem a descentralização efetivada, com possibilidade de advertência de que é um ato administrativo considerado, pelo Conselho, desrespeitoso à legislação vigente.

A regularização foi solicitada a este egrégio Conselho pelo Presidente do IASOCIAL, sendo o objeto deste Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O curso Técnico em Enfermagem do Instituto de Assistência Social – IASOCIAL – é reconhecido pelo Parecer nº 0261/2004 do CEC. Mesmo sendo um curso reconhecido, para ser descentralizado, necessita de autorização prévia, conforme os Artigos 20 e 21 da Resolução nº 389/2004 do CEC, vigente à época, que assim se configuram:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº: 0271/2006

Art. 20. – *A instituição com curso reconhecido e inscrito no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, após autorização do CEC, poderá oferecer cursos descentralizados em caráter temporário e em atendimento de demanda específica.*

Art. 21 – *O pedido de autorização de descentralização deve ser encaminhado pelo responsável legal da instituição interessada, contendo:*

I – requerimento dirigido à Presidência do CEC;

II – justificativa do caráter temporário e do atendimento de demanda específica;

III – cópia do parecer de reconhecimento do curso a ser descentralizado;

IV – demonstração das condições materiais e recursos humanos para a execução do curso;

V – cópias de convênios e acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;

VI – cronograma anual de execução por curso e turma;

VII – nº de alunos por turma, resguardada a relação adequada aluno/metro quadrado e horário de funcionamento para cada turma.

Parágrafo único – A execução descentralizada de curso somente se iniciará após a devida autorização pelo CEC.

Na Resolução atual nº 413/2006 – CEC, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, as normas de descentralização da Legislação anterior foram reafirmadas e estão dispostas nos Artigos 11 e 12, nos seguintes termos:

Art. 11. *A instituição de ensino credenciada, que tenha curso de educação profissional técnica de nível médio reconhecido e inscrito no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, poderá, mediante autorização expressa do CEC, ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica em locais fora da sede definida no ato do seu credenciamento.*

Art. 12. *A autorização a que se refere o Artigo 11 anterior deverá ser solicitada à Presidência do Conselho de Educação do Ceará, mediante ofício da mantenedora ou do diretor da instituição de ensino, protocolizado no CEC pelo interessado, e devidamente acompanhado das seguintes informações e comprovações:*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº: 0271/2006

- I – justificativas da necessidade e da significação social da oferta do curso;*
- II – indicação do local de realização do curso, demonstrando:*
 - a) mediante memorial descritivo, a adequação das instalações físicas para a realização do curso; e*
 - b) as condições de salubridade e segurança, mediante laudo técnico, conforme exigido no inciso III do caput do Artigo 5º precedente.*
- III – composição do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo, com suas respectivas habilitações;*
- IV – previsão do número de alunos por turma, resguardando a relação de espaço de, no mínimo, um metro quadrado por aluno;*
- V – previsão do horário de funcionamento de cada turma e do número de turmas por turno;*
- VI – cronograma de realização do curso;*
- VII – cópia do parecer de reconhecimento ou de autorização, quando for o caso, do curso a ser ofertado fora de sede;*
- VIII – Convênios para fins de estágio supervisionado; e*
- IX – Acordos de colaboração institucional para intercomplementaridade educacional, quando existentes.*

§ 1º A instituição de ensino autorizada a ofertar curso fora de sede será a única responsável por sua execução, certificação e expedição da documentação do aluno, vedadas quaisquer formas de intermediação por entidade ou pessoa alheia ao que foi determinado neste artigo, ressalvada a colaboração de outras instituições para intercomplementaridade educacional prevista no inciso IX deste artigo.

§ 2º O prazo de autorização para uma instituição de ensino ofertar curso de educação profissional técnica de nível médio ou de especialização técnica, fora da sede, será de, no máximo, três anos.

Portanto, a oferta do curso Técnico em Enfermagem na cidade de Iguatu só poderia ter ocorrido com autorização prévia do CEC, demandando providências administrativas que regularizem os estudos dos alunos que nele se matricularam ou outros atos pertinentes à natureza desse tipo de irregularidade.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o Instituto de Assistência Social – IASOCIAL – é uma Instituição reconhecida pelo CEC, com o curso Técnico em Enfermagem com renovação de reconhecimento, ambos com prazo até 31 de dezembro de 2006, e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº: 0271/2006

considerando, também, que o CEC compreende ser necessário um período de adaptação das Instituições de educação profissional à legislação vigente(2004/2005), faço a opção pela regularização da descentralização do curso Técnico em Enfermagem no município de Iguatu, efetivada pelo IASOCIAL, apenas para as turmas ofertadas em 2005, advertindo à Instituição que, no caso de reincidência, será aplicado o disposto no Artigo 28 da Resolução nº 413/2006 do CEC que assim determina:

Art. 28 – O não atendimento às exigências constantes nesta Resolução ou a ocorrência de irregularidade de qualquer natureza será objeto de sindicância, segundo os procedimentos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Constatada a irregularidade, os infratores serão denunciados pelo CEC ao Ministério Público, para as providências devidas.

Face ao exposto, determino que seja registrado na ficha do Instituto de Assistência Social – IASOCIAL, no Conselho de Educação do Ceará, a irregularidade cometida pela Instituição.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2006.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC